



JAVC

Nº 70069688612 (Nº CNJ: 0179055-42.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS
BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA.**

DIREITO INTERTEMPORAL.

Sentença e recurso alinhados às disposições do CPC/1973. Julgamento realizado conforme aquele Diploma Legal. Incidência do art. 14 do CPC/15.

DA CAPACIDADE DA PARTE RÉ. Alegada incapacidade civil em razão da existência de ação de interdição. Sentença que possui efeitos ex nunc. Suposta ausência de discernimento à época em que firmados os contratos em questão não evidenciada. Presunção da capacidade civil. Prevalência das disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015. Perspectiva isonômica. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, ainda que, para atuar no cenário social, precise se valer de institutos assistenciais e protetivos como a tomada de decisão apoiada ou a curatela.

**INTERESSE DE AGIR. AÇÃO REVISIONAL JÁ
JULGADA ENVOLVENDO OS CONTRATOS
OBJETO DA PRESENTE AÇÃO. PRINCÍPIO
DA COISA JULGADA MATERIAL.**

Desnecessária a liquidação da sentença proferida nos autos da ação revisional e instauração de cumprimento de sentença, porquanto possível o prosseguimento do presente, bastando, para tanto, que haja imprescindível observância e adequação dos parâmetros definidos nos autos da ação revisional ao cálculo demonstrativo do débito. Princípio da economia processual. Precedentes desta Câmara. Sentença desconstituída.

APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069688612 (Nº CNJ: 0179055-
42.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

BANRISUL

APELANTE

SILVIA REGINA RAMOS

APELADO



JAVC
Nº 70069688612 (Nº CNJ: 0179055-42.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (PRESIDENTE) E DES. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR.**

Porto Alegre, 26 de outubro de 2016.

DES. JORGE ALBERTO VESCIA CORSSAC,

Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE ALBERTO VESCIA CORSSAC (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por BANRISUL, em face da sentença que julgou extinta a ação de cobrança ajuizada contra SILVIA REGINA RAMOS, nos seguintes termos:

“Dessa feita, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, pois a perda do objeto faz do autor carecedor de interesse processual.

Custas processuais e honorários advocatícios, os quis fixo em R\$ 400,00 – dada a singeleza da demandada - ao encargo da parte autora, pois promoveu a presente cobrança por sua conta e risco, após o ajuizamento da revisional, cuja cobrança deve ser provocada diretamente nessa.”



JAVC
Nº 70069688612 (Nº CNJ: 0179055-42.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Em suas razões recursais, sustenta a parte autora o descabimento da extinção do feito, em razão da possibilidade do ajuizamento da ação de cobrança diante de devedor inadimplente, uma vez que os valores da presente ação foram realinhadas de acordo com a decisão da ação revisional transitada em julgado. Assevera a existência de interesse processual. Requer a desconstituição da sentença e o regular prosseguimento do feito.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Declinada da competência em razão de prevenção, por força de decisão proferida em Dúvida de Competência pela 1º Vice-Presidência desta Corte, retornaram os autos conclusos.

Dado vista ao Ministério Público, esse opinou pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento, cumpridas as formalidades legais.

É o relatório.

V O T O S

DES. JORGE ALBERTO VESCIA CORSSAC (RELATOR)

DIREITO INTERTEMPORAL

Não obstante o advento do novo Código de Processo Civil, não se pode desconsiderar os efeitos do direito intertemporal, cuja premissa básica está inserta no artigo 14 daquele regramento processual, *verbis*:

“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”



JAVC

Nº 70069688612 (Nº CNJ: 0179055-42.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Ou seja, a regra geral que vigora sobre vigência da lei é a da irretroatividade da lei nova. A retroatividade é exceção, com interpretação e aplicação restritivas, ante as disposições da Constituição Federal que, em seu art.5º, inciso XXVI, diz que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Os atos processuais já praticados sob a égide da lei antiga caracterizam-se como atos jurídicos processuais perfeitos, estando protegidos pela referida garantia constitucional, não podendo ser atingidos pela lei nova.

Assim, considerando que a sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regramento esse também observado na interposição do recurso em questão, o julgamento deve observar aquelas disposições legais e não as novas.

Aliás, os enunciados administrativos aprovados pelo plenário do STJ na sessão de 09 de março de 2016, em especial o Enunciado 02¹, acenam nesta direção.

Feitas essas considerações, passo ao exame dos autos.

DA CAPACIDADE DA PARTE RÉ.

Compulsando os autos para julgamento, constatei que a demandada alegou como matéria de defesa a sua incapacidade, referindo a existência de ação de interdição em andamento.

Com efeito, não se pode ignorar que, em regra, *“todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”* (art. 2º do Código Civil). A interdição, como se sabe, é o instituto jurídico de proteção daqueles que, nos termos do artigo 1.767 do Código Civil, encontram-se incapacitados para dirigir a si e para

¹ Enunciado administrativo nº 02 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



JAVC

Nº 70069688612 (Nº CNJ: 0179055-42.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

administrar seu patrimônio. Todavia, trata-se de medida extremamente gravosa e drástica, pois limita a liberdade da pessoa, o que demanda máxima cautela para seu reconhecimento, mesmo que parcialmente.

Nesse sentido, em que pese os efeitos da sentença de interdição, em regra, sejam *ex nunc* (art. 1.184 do CPC), a jurisprudência tem flexibilizado o critério, entendendo possível que se atribua ao julgado efeitos *ex tunc*, a retroagirem à data em que teve início a incapacidade (REsp 550.615/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima). No entanto, referida exceção aos efeitos da sentença exigem prova suficiente acerca da existência da incapacidade em momento anterior à decisão judicial, o que, adiantado, inexistente.

As partes celebraram Termo de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, **em 28 de março de 2008**, fls. 58-60; englobando os Contratos de abertura de crédito pessoal nº 2008083530140155000819, nº 2008083530140155000610 e nº 2008083530140155000544, Contrato de Banricompras, com vencimentos em 28/03/2009 e 14/01/2009; Contrato de Crédito 1 Minuto, vencimento em 14/01/2009, Contrato de Crédito Parcelado, vencimento em 14/01/2009, Contrato de Cartão de Crédito, vencimento em 14/01/2009, ou seja, **anteriormente ao ajuizamento da ação de interdição**, processo nº 001/1.09.0037511-0, distribuído em **06.02.2009**, sendo nomeado curador provisório à demandada em 23.07.2010, fl. 45.

Absolutamente, não há nos autos elementos seguros que indiquem a incapacidade da parte demandada à época em que firmados os contratos. O simples fato de ter-se aposentado por invalidez não se mostra suficiente ao reconhecimento da incapacidade alegada, notadamente diante da ausência de referência ou explicitação no laudo acerca da doença incapacitante, fls. 49-51.

Nesse contexto, ausente prova acerca da existência de incapacidade concomitante à época em que firmados os contratos objetos da presente ação, prevalece a regra geral, qual seja, de efeito *ex nunc* da sentença de interdição. E, ausente essa, não se cogita de incapacidade, prevalecendo a presunção de validade dos atos praticados.



JAVC

Nº 70069688612 (Nº CNJ: 0179055-42.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Nesse sentido, a doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald² que bem elucidam:

“3.9.3. A validade dos atos praticados pelo incapaz antes da decisão de interdição

Questão que suscita intensos debates refere-se aos atos praticados pelo interditado antes do decreto de interdição.

É certo que a sentença de procedência do pedido de interdição produz efeitos não retroativos (ex nunc) e imediatos, mesmo na hipótese de interposição de recurso. Com isso, em linha de princípio, os atos praticados pelo incapaz, antes da sentença, são válidos.”

Na mesma linha, as lições de Maria Berenice Dias³:

“O fato de dizer a lei apenas que a sentença ‘declara’ a interdição (CC 1.773) não significa que esta seja a eficácia da ação. Indubitavelmente, a sentença é constitutiva, pois diz com o estado da pessoa. Ainda que a incapacidade preceda à sentença, só depois da manifestação judicial é que passa a produzir efeitos jurídicos: torna a pessoa incapacitada para os atos da vida civil. Como bem refere Pontes de Miranda, a sentença de interdição, se bem que constitutiva, não cria a incapacidade.

Como a incapacidade não passa a existir a partir da sentença, possível a propositura de ação anulatória dos atos praticados em momento anterior. Quer para assegurar a segurança das relações jurídicas, quer para prestigiar o princípio da boa-fé. Somente em casos muito excepcionais cabe a

² *Curso de Direito Civil — Famílias*. vol. 6, 5ª edição, Editora Jus Podium, p. 1045.

³ *Manual de Direito das Famílias*. 8ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 631.



JAVC

Nº 70069688612 (Nº CNJ: 0179055-42.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

desconstituição de atos pretéritos. De qualquer forma, é necessário o uso da via judicial e a prova da evidente deficiência do interditando para evitar prejuízo a terceiros. Com referência aos atos praticados depois da interdição, não há necessidade de qualquer prova para o reconhecimento da nulidade e consequente desconstituição (CC 166 I).”

De resto, cumpre ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015 – tem gerado grandes debates entre os civilistas, especialmente pelo fato de ter almejado a plena inclusão civil de pessoas que eram tidas como absoluta e relativamente incapazes no sistema anterior.

A partir de sua entrada em vigor, a pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do seu art. 2º - não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Ainda que, para atuar no cenário social, precise se valer de institutos assistenciais e protetivos como a tomada de decisão apoiada ou a curatela, a pessoa deve ser tratada, em perspectiva isonômica, como legalmente capaz.

Ou seja, consoante aquele regramento, a incapacidade seria a exceção, restrita a casos específicos e desafiando vasta prova documental.

Com essas considerações, reconheço a capacidade da parte demandada e, por consequência, a validade dos contratos em questão.

DO INTERESSE DE AGIR

Cuida-se de ação de cobrança referente aos contratos de cheque especial, Banricompras, Crédito 1 Minuto, Cartão de Crédito e Crédito Parcelado.

Referidos contratos foram objetos de ação revisional ajuizada pela ora apelada, autuada sob o número 001/1.10.0097051-6, cujo julgamento do



JAVC

Nº 70069688612 (Nº CNJ: 0179055-42.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

recurso de apelação nº 70049419526 (fls. 323-330 do feito em apenso), restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL.

1. REVISÃO DE CONTRATO. Possibilidade.

2. APLICAÇÃO DO CDC. Aplica-se o CDC à revisão de contratos bancários, diante da prova da abusividade. Matéria pacificada no STJ e nesta Câmara.

3. JUROS REMUNERATÓRIOS. Fixação do percentual acima de 12% ao ano, possibilidade.

Contrato de cheque especial e créditos pessoais

2008083530140155000819,

2008083530140155000610

2008083530140155000544:

números

e

Taxas

estabelecidas nos contratos de acordo com a média de mercado. Limitação afastada.

Contratos de banricompras, crédito 1 minuto e crédito parcelado: Omissão nos contratos das taxas pactuadas. Limitação às taxas médias de mercado nas datas das contratações, conforme a tabela do BACEN relativamente ao contrato de crédito pessoal, salvo se a taxa cobrada for mais benéfica à consumidora.

Contrato de cartão de crédito: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TAXA COBRADA. LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO DO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. Como inexistente uma tabela elaborada pelo Bacen acerca da taxa média de mercado para os contratos de cartão de crédito, no caso da abusividade dos juros, utiliza-se, como paradigma, a média para os contratos de cheque especial.



JAVC

Nº 70069688612 (Nº CNJ: 0179055-42.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

4. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Possibilidade.

5. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, JUROS DE MORA e IOF. Encargos inalterados na sentença. Ausência de interesse recursal.

APELO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

No dispositivo, transitado em julgado em agosto de 2012, assim constou:

Isso posto, conheço em parte do apelo e, na parte conhecida, dou parcial provimento para:

a) afastar a limitação dos juros remuneratórios dos contratos de cheque especial e créditos pessoais números 2008083530140155000819, 2008083530140155000610 e 2008083530140155000544, mantendo-se as taxas pactuadas;

b) afastar a limitação dos juros remuneratórios dos contratos de barricompras, crédito 1 minuto e crédito parcelado a 12% ao ano, mantendo, entretanto, a limitação às taxas médias de mercado nas épocas das contratações, conforme a tabela do BACEN relativamente ao contrato de crédito pessoal, salvo se as taxas cobradas forem mais benéficas à consumidora; assim como,

c) afastar a limitação dos juros remuneratórios do contrato de cartão de crédito a 12% ao ano, mantendo, entretanto, a limitação de cada fatura à taxa média de mercado do contrato de cheque especial, conforme a tabela do Bacen.

Após referido julgamento, o ora apelante apresentou cálculo nesses autos, adequando o valor cobrado aos limites definidos na ação revisional, fls. 106-111. Intimada, a demandada não se manifestou, fl.112, sobrevindo a sentença de extinção ora hostilizada.



JAVC

Nº 70069688612 (Nº CNJ: 0179055-42.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o ajuizamento pretérito de demanda revisional anterior não impede o ajuizamento da ação de cobrança para a obtenção da condenação.

Em suma, cabível o procedimento utilizado pelo banco autor objetivando a satisfação de seu crédito, bastando, para tanto, a observância e adequação dos parâmetros definidos nos autos da ação revisional ao cálculo do débito perquirido, o que, inclusive, já foi observado.

Incabível, deste modo, a extinção da ação de cobrança, sendo suficiente a readequação do cálculo do valor pleiteado aos parâmetros da decisão obtida na ação revisional.

Nesse sentido, o entendimento desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO REVISIONAL JÁ JULGADA ENVOLVENDO OS CONTRATOS OBJETO DA PRESENTE LIDE. PRINCÍPIO DA COISA JULGADA MATERIAL. PRELIMINAR. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Em exame à preliminar suscitada no apelo quanto à necessidade de liquidação da sentença proferida nos autos da ação revisional que envolve os contratos sub judice, tenho por rejeitá-la de plano. Ocorre que se mostra cabível o procedimento utilizado pelo banco autor objetivando à satisfação de seu crédito, bastando, para tanto, que haja imprescindível observância e adequação dos parâmetros definidos nos autos da ação revisional ao cálculo demonstrativo do débito. Assim se mostra desnecessária a liquidação do julgado para efeito de prosseguimento da ação de cobrança, portanto é de ser rejeitada a preliminar. MÉRITO. (...) PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067330357, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 24/02/2016).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL e AÇÃO DE COBRANÇA. 1. AÇÃO DE COBRANÇA. CARÊNCIA



JAVC

Nº 70069688612 (Nº CNJ: 0179055-42.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DE AÇÃO. Inocorrência. O ajuizamento de ação revisional não afasta o interesse de agir com relação à propositura da ação de cobrança. Eventual alteração de encargos contratuais possibilita a readequação do montante devido. 2. (...). APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70062386784, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 26/11/2014)

Nesse contexto, impositiva a desconstituição da sentença, com o conseqüente prosseguimento do feito.

Isso posto, dou provimento ao apelo, para desconstituir a sentença.

Sem honorários recursais, ante a orientação contida no Enunciado nº 07, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão do dia 09.03.2016, que assim dispõe:

“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC.”

É o voto.

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº 70069688612, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO"

Julgador(a) de 1º Grau: JANE MARIA KOHLER VIDAL